

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela licitante Federação Paranaense de Karatê, referente a desclassificação no Pregão Eletrônico N° 90005/2024, mediante decisão de desclassificação imposta pelo Agente de Contratação da SEJU/PR nos lotes 01,02 e 03 do certame licitatório.

Na análise de documentos de habilitação, constantes na Informação Técnica 019/2024, o sr. Pregoeiro, em análise, identificou a ausência de documentos compatíveis e suficientes para a comprovação da qualificação técnica.

Nas contrarrazões, a impetrante combateu a decisão do agente público ao trazer à discussão a "Da validade dos documentos de qualificação – possibilidade de complementação – vício sanável", sendo apresentado documentação complementar aos exigidos na qualificação técnica.

Do mérito

Em análise preliminar do Agente de contratação, com fulcro nos princípios de legalidade, vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da competitividade, todos exarados na Lei 14.133/2021, ao analisar os documentos apresentados e de forma não contemplar integralmente o exigido no edital, cumpriu de forma satisfatória, conforme previsão no art. 62 da Lei:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

A licitante apresentou documentação complementar sobre os profissionais para a realização do objeto do certame, sendo que o rol destes profissionais, foi apresentado inicialmente no momento oportuno da habilitação.



Em observância ao Art. 64, I da Lei 14.133/2021, qual veda a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos para habilitação respeitando a exceção para "I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame", os documentos juntados no recurso, referentes aos instrutores que já estavam citados na habilitação, complementam o entendimento sobre a qualificação técnica exigida.

Especificamente quanto ao ponto de discussão, a habilitação técnica, a Nova Lei assevera no art.67 que o procedimento se dá na instância profissional e operacional. Na doutrina, CARRIJO¹ (2023) faz uma distinção entre os atributos a serem analisados, sendo

que a qualificação técnico-profissional (doravante denominada aqui apenas profissional) e a qualificação técnico-operacional (doravante apenas operacional) voltam-se para aspectos distintos da capacidade do licitante, e isso precisa ficar bem claro e divisado.

A profissional visa aferir se o licitante tem experiência na execução daquele objeto licitatório, ou em alguma parte dele específica que seja mais relevante do ponto de vista econômico, enquanto a operacional visa aferir se ele reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

Porque o licitante pode já ter executado objetos semelhantes, ou seja, ele sabe como fazer, mas pode ser que não reúna condições de executá-lo se o quantitativo for muito grande e sua estrutura empresarial não comportar o gerenciamento necessário para tanto.

Nesse sentido, no recurso a licitante demonstrou inicialmente a habilidade operacional, tendo capilaridade para atender todos os lotes do estado e condições de suportar a execução contratual, conforme detalhamento de custos disponibilizado durante a fase de diligência.

Com a complementação da qualificação dos instrutores, em declaração de execução da atividade de ensino em diversas estruturas de ensino, em que pese não constar o termo "atestado de capacidade técnica", as declarações apresentadas versam sobre a expertise dos profissionais, bem como o atesto de

.

¹ CARRIJO, Adriano Dutra. *Cap. 7 – Da fase externa*. In: ZOCKUN, Carolina Zancaner; CABRAL, Flávio Garcia; ANTINARELLI, Mônica Éllen Pinto Bezerra (Coord.). *Manual prático de contrata*ções *públicas redigido por advogados públicos*. Londrina: Editora Thoth, 2023.



fato que desabone sua conduta, alinhando assim com o princípio da instrumentalidade das formas.

Ainda, versa o edital que as declarações são validas para afirmar a qualificação técnica da proponente.

No edital, as atividades previstas na contratação dividem-se em aulas, torneios e fornecimento de materiais. Conforme o primeiro atestado apresentado e detalhado, as atividades de execução de eventos/torneio representam mais de 10% da contratação em tela, coadunando com o art. 67 da Nova Lei de Licitações:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Na fase de habilitação, consta a Declaração emitida pela Confederação Nacional de Karate, CNPJ 03.637.014/0001-09 que atesta:

Declaramos para que possa produzir os devidos efeitos legais que a **FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE**, tendo como Presidente o Prof. **CELSO LUIZ REDES**, está legalmente filiada a esta Confederação, tendo participado dos eventos do nosso calendário durante os últimos quatro anos, gozando de todas as prerrogativas estatutárias.

Outrossim, informamos que, por ser a nossa única afiliada no estado do **PARANÁ**, a **FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE**, tem a exclusividade e capacidade técnica para realizar o Campeonato Brasileiro de Karate entre outros eventos.

No recurso, a Federação complementa as informações sobre a execução de diversos eventos/torneios no estado:

Dessa forma, em esclarecimento a declaração emitida pela CBK, a recorrente demonstra que realizou, entre 2023 e 2024, mais de 38 eventos em TODAS as regiões do Estado do Paraná, com participação de 11.941 pessoas, entre atletas e instrutores. Números esses que são anteriores ao certame e demonstram de forma robusta a capacidade da Recorrente.

Conclusão

Tendo em vista que o processo licitatório é estruturado por meio de atos preparatórios distribuídos em etapas distintas e visa atrair, de forma isonômica e em igualdade tanto material quanto formal, interessados com aptidão e



qualificação necessária para atendimento das demandas públicas e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e considerando o poder de autotutela estatal, em rever seus ato, principalmente mediante de informações complementares que comprovam a aptidão e capacidade técnica da Federação Paranaense de Karatê por meio de seus profissionais, estando em consonância com o que prevê a Lei 14.133/2021, reformo a decisão primária do Agente de Contratação da SEJU e dou provimento ao recurso apresentado pela entidade.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Hilton Santin Roveda Secretário de Estado da Justiça e Cidadania